

# BATUISA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME

Av. Berta Buhrnheim, nº 115 – Vila Joest Leme – (SP) CEP. 13.614-100

Fone: (19) 3053 2202 E – Mail: [batuisa.licitacoes@hotmail.com](mailto:batuisa.licitacoes@hotmail.com)

CNPJ: 02.656.185/0001-12 – Inscr. Estadual: 415.056.933-111

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Leme, SP, 12 de Julho de 2.018.

Ilma Sra Pregoeira

**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/18**

**PROCESSO Nº 117/2018**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 051/18**

**BATUISA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME, com sede à Av. Berta Buhrnheim, nº 115 – Vila Joest no Município de Leme, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.656.185/0001-12 e Inscrição Estadual sob nº 415.056.933-111, representada neste ato pela Sra. MICHELE MARQUES PEREIRA, titular, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 29.268.044-2 e CPF nº. 215.885.428-66, vem, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor**

### *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante WILLIAN LUCIANO DA COSTA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa WILLIAN LUCIANO DA COSTA - ME, ao arrepio das normas editalícias.

n.º 2150	
<b>PROTOCOLO</b>	
LIVRO N.º 18	FLS. 92 v.º
Sta. Cruz da Conceição, 12/07/2018	

# BATUISA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME

Av. Berta Buhrnheim, nº 115 – Vila Joest Leme – (SP) CEP. 13.614-100

Fone: (19) 3053 2202 E – Mail: [batuisa.licitacoes@hotmail.com](mailto:batuisa.licitacoes@hotmail.com)

CNPJ: 02.656.185/0001-12 – Inscr. Estadual: 415.056.933-111

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *Atestado de Capacidade Técnica*, conforme item nº 7.1.3 – a), Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93(aplicando-se também a lei 10.520); do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente WILLIAN LUCIANO DA COSTA - ME, apresentou apenas o atestado de Capacidade Técnica equivalente a Gêneros Alimentícios, onde se exige também capacitação para entrega de Produtos de Higiene e Higiene Pessoal(limpeza), o qual não fora apresentado.

A Comissão de Licitação, acabou por aceitar, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a também proponente do certame a empresa **Oliveira e Ferreira Distribuidora de Alimentos – ME**, fora inabilitada por não comprovar em seu ramo de atividade a comercialização de Produtos de Higiene e Domissanitários, ou seja, diante da inabilitação da empresa supra, há contradição na **habilitação da Empresa WILLIAN LUCIANO DA COSTA – ME**, pois a mesma **NÃO** comprovou aptidão em fornecimento de materiais de higiene e higiene pessoal, pois o simples fato de constar em seu CNAE a comercialização de materiais de higiene e higiene pessoal, não a desobriga de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica dos referidos produtos, pois se assim fosse a Lei não exigiria a apresentação de atestados, pois se basearia apenas nos descritivos dos denominados CNAE s

É sabido de todos que a prova do **cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna**, não podendo relegar-se que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de somente Gêneros Alimentícios supra a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação no caso dos materiais de higiene e limpeza que são produtos distintos, pertinentes a outro segmento e que integram o objeto da licitação, onde o próprio edital claramente distingue Alimentos e Produtos de Limpeza conforme **Item 4.1.1 do Anexo I** que segue:

# BATUISA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME

Av. Berta Buhrnheim, nº 115 – Vila Joest Leme – (SP) CEP. 13.614-100

Fone: (19) 3053 2202 E – Mail: [batuisa.licitacoes@hotmail.com](mailto:batuisa.licitacoes@hotmail.com)

CNPJ: 02.656.185/0001-12 – Inscr. Estadual: 415.056.933-111

**“4.1.1 Os produtos deverão vir embalados em dois fardos plásticos reforçados, sendo um para gêneros alimentícios e outros para os produtos de limpeza.”**

Reforçando ainda a necessidade de apresentação de atestado para os Produtos de limpeza, amparado pelo § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, que deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, ou seja, deveria no ato da abertura do envelope “B” Documentos de Habilitação constar Atestado de Capacidade Técnica para fornecimento de Gêneros Alimentícios (que compõe o fardo de Alimentos) e para Atestado de Capacidade Técnica para fornecimento de produtos de limpeza (que compõe o fardo de produtos de limpeza) de forma separada ou conjunta em um mesmo atestado.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da apresentação de documento referente a tão somente Gêneros Alimentícios viola o princípio da isonomia, pois tendo a empresa **Oliveira e Ferreira Distribuidora de Alimentos – ME** sido desclassificada por não atender ao requisito do edital, a empresa **WILLIAN LUCIANO DA COSTA – ME** também não atendeu ao apresentar somente o atestado de Gêneros Alimentícios, reforçando a violação do princípio da isonomia o que deve presidir em todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 - Art. 3º “será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO DO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos”. ).

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **WILLIAN LUCIANO DA COSTA – ME**, inabilitada para prosseguir no pleito.

## BATUISA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME

**Av. Berta Buhrnheim, nº 115 – Vila Joest Leme – (SP) CEP. 13.614-100**

**Fone: (19) 3053 2202 E – Mail: [batuisa.licitacoes@hotmail.com](mailto:batuisa.licitacoes@hotmail.com)**

**CNPJ: 02.656.185/0001-12 – Inscr. Estadual: 415.056.933-111**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior para apreciação e parecer, e ainda não ocorrendo o reparo, o parecer desta comissão será devidamente protocolado junto Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para devida apreciação e análise daquele órgão.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Leme, SP, 12 de julho de 2.018.

*Michele M. Pereira*

**MICHELE MARQUES PEREIRA**

**TITULAR**

**CPF. 215.885.428-66**

**RG. 29.268.044-2**